



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR  
CURSO DE DIREITO**

**CLAUDIO DE LIMA SAMPAIO**

**A RESSOCIALIZAÇÃO PELAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO  
JOVEM INFRATOR**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2018.**

**CLAUDIO DE LIMA SAMPAIO**

**A RESSOCIALIZAÇÃO PELAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO  
JOVEM INFRATOR**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR - Cesrei, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza.

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2018.**

---

**S192r Sampaio, Claudio de Lima.**

**A ressocialização pelas medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator / Claudio de Lima Sampaio. – Campina Grande, 2018.**

**36 f.**

**Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018. "Orientação: Prof. Esp. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza".**

**1. Ressocialização – Jovem Infrator. 2. Medidas Socioeducativas – Jovem Infrator. I. Mendoza, Gustavo Giorgio Fonseca. II. Título.**

**CDU 343.244-053.6(043)**

---

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225.**

CLAUDIO DE LIMA SAMPAIO

A RESSOCIALIZAÇÃO PELAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO  
JOVEM INFRATOR

Aprovada em: 13 de Dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA



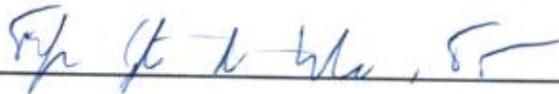
---

Pro<sup>o</sup> Msc. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza  
FACULDADE REINALDO RAMOS FARR – CESREI  
(Orientador)



---

Prof<sup>o</sup>. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho  
FACULDADE REINALDO RAMOS FARR – CESREI  
(1<sup>o</sup> Examinador)



---

Prof<sup>o</sup>. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres  
FACULDADE REINALDO RAMOS FARR – CESREI  
(2<sup>o</sup> Examinador)

## **DEDICATÓRIAS**

Dedico este trabalho com todo o carinho aos meus pais, pelo incentivo e entusiasmo ao longo de todo o curso. Ao meu amigo José Gonçalves da Silva, pelo apoio e exemplo, que sempre me motivaram. E ao orientador professor Mestre Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza pela atenção e profissionalismo, que contribuíram para realização desta pesquisa.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente, primeiramente a Deus pelas bênçãos ao longo de todo o curso.

A meu pai, Ricardo Sampaio de Lima, a minha mãe, Daiana de Lima Silva e aos meus Avós maternos, Manoel José da Silva e Maria de Lima Silva, pelo carinho e pelos ensinamentos de vida e ao meu amigo, José Gonçalves da Silva, pessoas preciosas em minha vida, por serem os responsáveis por esta conquista, em ajudar, principalmente, apoiando moralmente e psicologicamente a concluir esta graduação.

A todos os professores e dirigentes da Faculdade Cesrei que contribuíram para formação dando o melhor de si, para o meu conhecimento acadêmico.

E por fim, ao professor Mestre Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza, pela paciência, a cortesia e a dedicação na orientação para a conclusão deste trabalho.

“Eduquem as crianças e não será necessário castigar os homens”.

Pitágoras.

## RESUMO

O presente estudo almeja avaliar a ressocialização pelas medidas socioeducativas, verificando se estas ressocializam, de fato, os menores infratores. Foi explanado o aspecto histórico e a sua evolução, o perfil do adolescente infrator, os índices de aplicabilidade em cada medida socioeducativa. Com o uso da pesquisa doutrinária demonstrou-se a evolução histórica do direito menorista na legislação brasileira, o conceito e procedimentos de cada medida em espécie, bem como as garantias e os direitos fundamentais desta clientela. Enfim, através de experiências trazidas por operadores do direito, se refletiu a respeito da eficiência das medidas socioeducativas, bem como sobre as melhores maneiras de reeducar o menor infrator. Como complementação, foi apresentado uma série de projetos sociais, que são promovidos em várias regiões do país, para que ocorra uma ressocialização de fato, afastando os adolescentes do crime infanto-juvenil. Diante de toda análise da pesquisa, apresentou-se conclusão acerca da eficácia das medidas socioeducativas, com constatações distintas acerca daquelas que são cumpridas em meio aberto e das que têm caráter privativo de liberdade.

**Palavras-chave:** Aspecto Histórico. Eficácia. Medidas Socioeducativas. Menor infrator.

## **ABSTRACT**

### **ABSTRACT**

The present study aims to evaluate resocialization by of socio-educational measures, verifying if they actually resocialize minor offenders. It was explained the historical aspect and its evolution, the profile of the adolescent offender, the indices of applicability in each socioeducative measure. With the use of doctrinal research, the historical evolution of the minorist law in Brazilian legislation was demonstrated, the concept and procedures of each measure in kind, as well as the guarantees and fundamental rights of this clientele. Finally, through experiences brought by law-makers, it was reflected on the efficiency of socio-educational measures, as well as on the best ways to re-educate the juvenile offender. As a complement, a series of social projects were presented, which are promoted in various regions of the country, so that a real resocialization takes place, removing the adolescents from the infantile-juvenile crime. In view of all the analysis of the research, a conclusion was made about the effectiveness of socio-educational measures, with distinct findings about those that are fulfilled in an open environment and those that have a deprivation of liberty.

**Keywords:** Historical Aspect. Efficiency. Educational measures. Minor offender.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO INFANTE NO BRASIL.....</b>	<b>10</b>
2.1 Código Criminal Do Império .....	10
<b>3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIES .....</b>	<b>19</b>
3.1 Da Advertência.....	19
3.2 Obrigação de Reparar o Dano .....	20
3.3 Prestação de Serviços à Comunidade .....	21
3.4 Liberdade Assistida .....	22
3.5 Regime de Semiliberdade .....	23
3.6 Internação .....	25
<b>4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR .....</b>	<b>27</b>
4.1 Como reeducar e inserir o adolescente infrator no meio social? .....	28
4.2 Projetos sociais de apoio a ressocialização no Brasil .....	30
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>32</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade trata-se muito da questão da redução da maioridade penal e da situação do menor infrator. Com isso o meio acadêmico das ciências sociais tem apresentado vários questionamentos, análises e teses sobre a questão do menor na sociedade e no âmbito jurídico.

Neste trabalho busca-se tratar sobre uma análise da evolução histórica atualizada, dos mecanismos relacionados à abordagem aos principais fatores que evoluíram o direito da criança e adolescente, a luz da legislação pertinente, presente no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, a partir de uma necessária avaliação dos códigos anteriores, que tratavam das medidas socioeducativas que disciplinavam os menores infratores, enfatizando na atualidade uma nova perspectiva trazida pelo legislador, através da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Desta forma, tem-se, por objetivo promover uma reflexão do que os antigos códigos de menores tratavam em relação à reeducação dos menores infratores, se eram de certa forma eficaz, e partindo para a atualidade analisando os códigos mais recentes, tomando como base o Estatuto da Criança e Adolescente e a Constituição Federal/88, visando os paradigmas na aplicabilidade das medidas socioeducativas utilizadas em suas redações.

Foi dividida em três capítulos, sendo o primeiro abordando os aspectos históricos sobre a evolução das leis que remetem os menores desde os tempos coloniais até a atualidade; o segundo capítulo traz as medidas socioeducativas seus conceitos, procedimentos e índices de aplicabilidade; o terceiro e último trata sobre a ressocialização do menor infrator.

Tendo em vista o crescimento populacional, sociologicamente falando, sendo visível esse aumento, principalmente, nas populações mais vulneráveis aos desgastes causados na qualidade de vida, desassistida pelos direitos e condições sociais.

Conseqüentemente, a ausência do estado no cumprimento ao atendimento aos direitos fundamentais, garantidos no Art. 5º, da Constituição Federal/88, além da deficiência na aplicabilidade da norma, de modo a não atingir as eficácias necessárias, de acordo com os atos infracionais demandados, ainda fragilizadas,

que não atingem os meios adequados a serem utilizados na logística e nos meios socioeducativos para uma ressocialização condigna, onde os ressocializados possam voltar ao seu meio social, motivado a tomar novos rumos de vida, demonstrando interesse pela educação, mão de obra qualificada e voltada para contribuição no meio familiar.

Considerando a falta de atendimento estatal às famílias, com a assistência social necessária, acabam persistindo recorrentes demandas de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, de modo a superlotar, os escassos órgãos destinados ao atendimento nas medidas socioeducativas e medidas protetivas garantidas na lei.

É perceptível que a ausência da eficácia na aplicabilidade adequada na norma, vem fazendo com que menores ao invés de ter sua ressocialização, passam a reincidir e a cometer atos infracionais contumaz.

Desse modo busca-se uma revisão na aplicação da norma institucionalmente e legalmente adequada, a fim de identificar e corrigir possíveis falhas na aplicação das medidas socioeducativa e protetivas trazidas a luz dos institutos legais do nosso contexto jurídico.

Este trabalho trata de uma revisão de literatura, sendo feita análise criteriosa em livros, sites de pesquisa, trabalhos acadêmicos, artigos selecionados, chegando-se a conclusão que esse tema retroage a tempos Coloniais do Brasil, onde se sugere a aplicabilidade dos códigos atuais, com maior efetividade por parte do controle do Estado.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO INFANTE NO BRASIL

### 2.1 CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO

Em meio às grandes mudanças no Brasil, o código criminal do império brasileiro de 1830, surgiu com o papel de substituir as ordenações Filipinas, fazendo com que atendesse às influências das evoluções ideais presente nas épocas. Essas ordenações Filipinas implantaram-se em Portugal a partir da União Ibérica no reinado de D. Felipe, nelas havia uma conjunção entre o Estado e a Igreja Católica Romana, com penas desproporcionais e cruéis a crimes praticados pela criança e adolescente.

O Código Criminal do Império foi responsável por instituir um marco inovador na legislação pátria, sobre os menores infratores de 14 anos, os quais não podiam ser julgados criminosos na época. Dessa forma, descreve Oliveira e Funes (2008), “todas as pessoas que tinham plena capacidade de tal critério eram tidas como penalmente habilitadas para responderem eventualmente por seus comportamentos”.

Assim, se o menor fosse considerado capaz e de entender dos seus atos praticados, o mesmo poderia arcar com as consequências cabíveis quais seriam a de internação que tinha sua aplicabilidade pelo juiz conforme expressa o: Artigo 13, do Código Criminal do Império (1830):

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos.

Com relação aos maiores de 14 a 17 anos, os atos eram aplicados diretamente, pois não passariam pelo critério de capacidade para aplicação da internação.

Portanto, tal código tinha sua sanção na aplicação mais flexível nessa faixa etária de idade, com a implementação de atenuantes, a qual o juiz poderia aplicar a cumplicidade, que de acordo com Oliveira e Funes (2008), “equivaleria ao total de 2/3 (dois terços) da pena que caberia a um adulto”.

O artigo 18 deste Código Criminal (1830) estabelecia a seguinte relação:

Art. 18. São circunstâncias atenuantes dos crimes: Quando o réu for menor de dezessete anos, e maior de quatorze, poderá o Juiz,

parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas da cumplicidade. 10. Ser o delinquente menor de vinte e um anos.

Sendo o infrator menor de 21 anos, esses seriam isentos das penas de Galés que se tratavam de forçar o preso a trabalhos pesados e em condições subumanas, além das penas de morte, de banimento, entre outras, cuja aplicação era proibida quando o infrator fosse menor de 21 anos. De acordo com o artigo 45 do Código Criminal do Império (1830), que trazia a seguinte redação: “A pena de galés nunca será imposta: aos menores de vinte e um anos, e maiores de sessenta, aos quais se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo”.

Podemos enfatizar que o Código Criminal do Império de (1830), foi pioneira na resolução de aplicação de penas para os menores que de forma meio sensata amenizava a sua rigidez por conta de os acusados serem menores de 14 à 17 anos, e também sendo relevante na questão dos atenuantes das penas aplicadas, com a redução de 2/3 (dois terços) da pena imposta ao menor. Criando assim normas voltadas a proteção da criança e adolescente.

Com relação ao Código Penal Republicano, com o fim da escravidão, do Império e a Proclamação da República em 1889, surgiu à necessidade da criação de um novo Código Penal, a fim de suprir as necessidades do novo modelo de governo e do exercício, mesmo que limitado, da cidadania, o qual foi criado o Decreto nº 847, que então fez surgir em 1890 o Código Penal Republicano.

Foi o primeiro a classificar as fases da infância e adolescente biologicamente, dividindo-os em quatro ciclos, como classifica Rebelo: a) Infância: tinha seu término em 9 anos [...]; b) Impuberdade: durava dos 9 aos 14 anos [...]; c) Menoridade: dos 14 aos 21 anos incompletos [...], d) Maioridade: a partir dos 21 anos completos [...]. (REBELO, 2010, p.25-26).

Assim os menores de 9 a 14 anos se encontrassem nessa faixa etária, tido cometido delitos e fossem considerados inimputáveis, não seriam considerados criminosos, conforme despunha o artigo 27 do Código Penal Republicano (1890): “Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento”.

Segundo o Artigo 30 do Código Penal Republicano de (1890):

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 anos.

Assim os menores de 14 a 21 anos incompletos, seriam responsabilizados pelos seus atos infracionais praticados, sendo o mesmo inimputável teria de provar, para ter sua pena reduzida pelo ato infracional cometido, assim como explicita os artigos 64 e 65 do Código Penal Republicano de (1890):

Art. 64. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte. Quando, porém, a lei impuser a tentativa pena especial, será aplicada integralmente essa pena á cumplicidade.

Art. 65. Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz lhe a aplicará as penas da cumplicidade.

Em tese, com a instituição do Código Penal Republicano de (1890), houve grande mudança em seu texto no ano de 1921, com a implementação da Lei nº 4242 de 05 de janeiro, tendo melhorias na proteção e nas sanções aplicadas aos menores infratores e na transformação da responsabilização criminal. Assim como ressalta Tavares (2004), “autorizou e estimulou o Governo a criar serviços sociais de assistência e proteção à infância, bem como abrigos e estabelecimento próprios para a internação dos menores infratores”, mas como afirma Azevedo (2007), “nunca foram efetivamente criados”.

O Código de Mello Mattos trata-se, do Decreto Lei nº 17493-A, de 12 de outubro de 1927, primeiro código destinado aos menores, por tanto tal código fora criado durante o começo do século XX, pois existiam várias crianças abandonadas nas ruas das grandes cidades; antes o processo de abandono se dava pelo sistema de Rodas dos Expostos que se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse a criança fosse revelada, mas com a falência desse falho programa, o número de crianças e adolescentes jogados nas vias e vielas multiplicou-se. Com isso, o Estado junto com a sociedade enxergaram esses menores marginalizados com potenciais criminosos, conseqüentemente uma ameaça à ordem social.

Com o grande número de infrações cometidas pelo os menores, frisa Saraiva (2010):

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam. (Saraiva, 2010, p. 23).

Diante das premissas já vistas, fica evidente a classificação do texto jurídico do Código de Mello Mattos (1927) os menores na situação considerada irregular, da seguinte forma:

Art. 26 Consideravam-se abandonados os menores de 18 anos:

I - que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II – que se encontrem eventualmente sem habitação certa [...]

Art. 28 São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;

b) tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pais, mãe ou tutor ou guarda [...]

Art.29 São mendigos os menores que habitualmente pedem esmolas para si ou para outrem [...]

Art. 30 São libertinos os menores que habitualmente:

a) na via pública perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a prática de atos obscenos;

b) se entregam a prostituição em seu próprio domicílio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerância, para praticar atos obscenos; [...]

Diante do exposto, pode-se dizer, como descreve Azevedo (2007), “que não seria justo que as crianças, consideradas um problema para sociedade, ficassem sem assistência estatal e sem proteção jurídica”.

Foram abertas, discussões sobre a problemática do menor abandonado e as medidas que deveriam ser tomadas para amenizar ou erradicar esse problema, chegando à conclusão que a criança precisava ser protegida em instituições educativas que a prevenisse de se tornar delinquente, pois a infância representava o futuro da nação.

O juiz Mello Mattos foi o primeiro magistrado dos menores da América Latina, elaborou o decreto nº17.943 A, de 12 de outubro de 1927, que regulamentou o Código de Menores.

Cavallieri (1978) descreve Mello Matos:

Seu espírito humanístico levou-o a tentar preencher as lacunas existentes nos anos vinte, na área do amparo às crianças. Criou estabelecimentos para menores e sua esposa, Dona Chiquinha, foi diretora de asilo. O primeiro juiz menorista, de tal modo se dedicou ao amparo direto que ganhou o apodo carinhoso de 'Mellino das crianças'. (Cavallieri, 1978, p.14).

Apesar das várias lacunas do Código de Menores, o mesmo representa um símbolo na legislação dirigida a preservação do menor. Outrora, as deliberações relacionadas às crianças e adolescentes subsistiam no Código Penal.

Tratando-se do **Código Penal de 1940**, com o regimento ditatorial de Getúlio Vargas (1937-1940) conhecido como Estado Novo, o Brasil sofreu uma mudança na configuração penal. Um novo Código Penal foi promulgado 1940, nele contém diversificações e harmonização do pensamento iconoclássico e positivo.

Neste sentido assevera Mirabete (2001, p. 216) que:

“Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e agir conforme esse entendimento.” (Mirabete, 2001, p. 216).

Por tanto, diante do exposto o pensamento da época era reinserir o menor infrator ao meio social por meio de políticas educacionais, e a imputabilidade penal fixada a idade mínima de dezoito anos, com critérios unicamente biológicos, não levando em consideração como antes os fatores mentais, físicos e psicológicos.

Tendo em vista isto, a lei diz que o menor de dezoito anos não será julgado como uma pessoa adulta, pois a prova da menoridade o livra da condenação adulta, Conforme descreve Oliveira (2003, pág.3), “a partir do Código Penal de 1940 qualquer que seja a idade do menor, este não será submetido a processo criminal, mas a procedimento previsto em legislação especial.”

Já se tratando do Código de Menores de 1979, em pleno Regime Militar (1964-1985) surge o Código de Menores, regido pela Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979, com o objetivo de resguardar: “menor em situação irregular”. E planejava sobre a assistência, proteção e vigilância a menores de até dezoito anos de idade a esses casos.

Assim acrescenta Liberati (2002, p. 78):

“A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de ‘desvio de conduta’), de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma ‘moléstia social’, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam.” (Liberati, 2002, p. 78)

Portando cabe ressaltar que as atitudes de caráter preventivo eram direcionadas ao menores de 18 anos, sendo observada uma modificação acerca da classificação dos menores que eram tidos com situação irregular ou não, assim como frisa os artigos 1º e 2º do Código de Menores de (1979).

De acordo com Holanda (2012):

“A partir da análise dessa legislação, é visto, então, que a lei tratava o menor infrator como se fosse um portador de certa patologia social, deixando de lado suas necessidades de proteção e segurança. São apresentados, principalmente, mecanismos de “defesa” contra os jovens, dificultando a reinserção social das crianças e adolescentes em situação irregular”. (Holanda 2012).

Por fim o Código de Menores de 1979, não trouxe mudanças muitos consistentes e agia com objetivo de reprimir, corrigir e integrar os infratores nos moldes da ditadura militar.

Em se tratando do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, que surgiu em 1990 com o objetivo de por fim de uma vez por todas ao Código de Menores de 1979 que havia sido criado durante a ditadura militar no Brasil. Junto com a criação do ECA também foi criado o Conselho tutelar. Onde ocorreu um marco divisório extraordinário no trato da questão do desenvolvimento da criança e adolescente no Brasil.

Como ressalta Saraiva:

Na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos, as crianças passam a ser definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos. Já não se trata de “menores”, incapazes, meias-pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar em desenvolvimento. Por isso lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos mais direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva. (SARAIVA, 2012, p.24).

Por tanto, independente das condições pessoais dos menores de idade, os mesmos estariam sujeitos a direitos e deveres particulares para grande etapa de sua vida.

Assim em tratando-se da definição de Conselho Tutelar, Elisabeth Maria Velasco Pereira, diz:

“O Conselho Tutelar é órgão autônomo e, como tal, suas manifestações são soberanas, enquanto decisões administrativas. Contudo, isso não significa que tais decisões não estejam sujeitas ao controle externo do Poder Judiciário quanto ao exame de sua legalidade, quer quanto à vinculação ao texto legal, quer quanto à motivação dos autos dos agentes.”

Na história brasileira, as crianças e adolescentes passaram por muitas dificuldades, omissões e maus tratos muitas vezes praticados pelos próprios genitores ou responsáveis. Houve considerável evolução na questão do menor no país, atualmente a sociedade, a família e o governo devem resguardar os direitos dos menores, e sendo a família a principal responsável pela criança e formação ética e moral da criança e do adolescente.

Assim com a criação do Estatuto da Criança e Adolescente, tem-se normas de proteção e reeducação aos menores de 18 anos, impondo assim normas especiais, como exposto no Código Penal de (1940), que ainda encontra-se em vigor.

Por tanto as sanções impostas aos menores infratores passam a ter caráter educacional e de proteção as crianças e adolescentes, sendo elas divididas em medidas socioeducativas e medidas protetivas.

Ressalta-se que as medidas protetivas estão destinadas aos menores de 12 anos e está elencada no artigo 101 do (Estatuto da Criança e Adolescente), como dispõe:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

Já para os maiores de 12 anos até os 18 incompletos estão destinadas as medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e Adolescente, tais medidas compreendem a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Por fim, de acordo com Costa (1990) “levar em consideração a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente foi uma das maiores conquistas, constitui-se que além de terem todos os direitos que gozam os adultos, segundo a idade de cada um, ou seja, neste caso a outorga dos direitos são especiais”.



### 3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIES

#### 3.1 DA ADVERTÊNCIA

Incluindo-se às demais, medidas impostas ou adequadas à ressocialização do menor infrator, a advertência é uma medida socioeducativa, de forma menos severa, aplicada pelo Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, trazido ao ordenamento jurídico brasileiro através da lei 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 115, assegurando ao juiz competente a aplicabilidade de admoestação verbal com o intuito de advertir o menor infrator pelo ato infracional cometido, como forma de prevenção de novos cometimentos de atos infracionais. Sendo, uma medida que adverte e previne o menor de reincidência. Sobre o tema narra Bandeira (2006, P. 137) o seguinte:

A medida socioeducativa da advertência é destinada ao adolescente que praticou um ato infracional de menor potencial ofensivo, ou seja, praticou um ato de pouca lesividade ou de natureza leve, que merece uma reprovação mais branda. Entende-se que o ato de “advertir”, “admoestar” está inserido numa relação de poder, objetivando, em última análise, orientar ou conduzir o adolescente em conflito com a lei a redirecionar o seu comportamento para o modelo exigido pelo sistema social dominante. Constitui uma das medidas socioeducativas mais tradicionais da história de nosso país, pois já era prevista no Código Melo Matos. (BANDEIRA, 2006, P. 137)

Assim, a advertência impõe o ato de chamar atenção pelo cometimento do ato infracional, onde o menor só poderá ser responsabilizado quando houver todas as provas do ilícito e de sua autoria no cometimento do ato infracional, após apresentada todas as materialidades do fato ilícito e comprovada sua autoria o menor infrator será representado em juízo com aplicação da advertência, assim como dispõem o parágrafo único do artigo 114 do ECA: “Art. 114. [...] Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria”.

Nesse entendimento fica prevista que a medida socioeducativa de advertência, como o próprio nome impõem, adverte sobre medidas tomadas diante de um ato infracional, sem a necessidade de medidas coercitivas, tratando-se de uma medida singela, que busca principalmente, repreender àqueles que, pelos impulsos próprios da juventude, cometem algum ato infracional.

### 3. 2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Em tratando-se da obrigação de reparar o dano, nos referimos ao conceito de contraprestação que o infrator terá de cumprir com que cometeu o ato infracional, tendo como objetivo restituir o dano causado pelo ressarcimento ou por outros meios que o faça, para compensar o prejuízo causado a vítima, tendo como premissa o artigo 116 do ECA: “Art. 116 Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”.

A norma deixa bem claro que essa medida socioeducativa tem sua aplicabilidade em atos infracionais que tenham como reflexos os danos patrimoniais, que interfiram nos bens econômico da vítima, como os crimes descritos no Título II da parte especial do Código Penal Brasileiro, que são o furto e o roubo.

As infrações cometidas pelo menor infrator que destaca-se a reparação do dano, seja promovida exclusivamente pelo infrator que cometeu o ato infracional e tenha sua medida aplicada de modo que atinja seu escopo educacional. Tendo sua natureza educativa, como elenca Saraiva:

“A reparação do dano há que resultar do agir do adolescente, de seus próprios meios, compondo com a própria vítima, muitas vezes, em um agir restaurativo. Daí sua natureza educativa e restaurativa, enquanto espaço de concertação entre vitimizado e vitimizador, mediado pelo Sistema de Justiça juvenil”. (SARAIVA, 2010.p. 162).

Se houver alguma impossibilidade que impeça o menor infrator de cumprir sua medida socioeducativa como descrita no ECA, essa não poderá ser transferida para alguns dos seus responsáveis, sendo resguardado pelo princípio da personalidade, assim como estabelece o parágrafo único, do artigo 116, do ECA: “Art. 116 [...] Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”. Mas caso não havendo possibilidade do infrator cumprir com o ressarcimento a vítima, esta medida poderá ser modificada para uma mais branda que não seja a de privativa de liberdade, conforme as condições que se encontrar o menor.

Concluindo este raciocínio, a medida supracitada vem suscitar grande relevância em sua aplicabilidade, já que na relação processual usa-se de dois extremos para a solução e pacificação dos conflitos, assim estabelecendo em primeiro ponto o fato do cometimento do ato infracional pelo menor infrator, que após recolhido tem a obrigação de restituir e reparar o dano causado a vítima, enquanto em segundo ponto, possibilita a vítima a ter o seu ressarcimento em decorrência da restituição do prejuízo causado pelo menor infrator.

### 3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Em se tratando da prestação de serviço à comunidade, esta medida socioeducativa é de grande relevância e de extrema importância tanto para a ressocialização do menor quanto para a sociedade, pois tal medida torna-se alternativa à aplicação das medidas privativas de liberdade, consistindo na realização de trabalho nos lugares públicos ou assistenciais para o cumprimento do ato infracional praticado, tendo como forma a ressocialização e tomando o espírito solidário perante a sociedades.

Como estabelece o artigo 117 do ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Para a aplicação de tal medida será necessária a presença da materialidade do ato infracional cometido pelo menor, assim tendo a comprovação de todos os fatos do cometimento infracional ao final do processo será dada as instruções para aplicação da medida. Através de uma audiência admonitória, o jovem infrator receberá orientações relativas ao cumprimento da medida, sendo cientificado de suas responsabilidades e das metas que deverão ser alcançadas (Saraiva, 2010).

Consiste na prestação de serviços a entidades hospitalares, assistenciais, educacionais e congêneres, por período não superior a seis meses, e visa, fundamentalmente, aferir o senso de responsabilidade do jovem e sua aptidão para cumprir a medida em meio aberto, ou seja, o adolescente continuará estudando ou trabalhando, normalmente, convivendo na sua comunidade junto com seus familiares e amigos. Essa medida deve ficar a cargo de alguma entidade responsável pela execução da medida. (BANDEIRA, 2006, P.1)

Sem o cunho de prejudicar, atrapalhe os estudos ou o trabalho do infrator, vimos esse instituto de repercussão eficaz no tratamento jurídico da ressocialização, com predileção de fomentar a satisfação do menor ingressando em uma futura profissão, podendo lhe trazer estímulos, tendo em vista a vivência diante de ensinamentos disciplinares e educativos.

### 3.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida está prevista nos artigos 118 e 119, da Lei 8.069/90, nos referidos artigos estão explícitas todas as medidas que a liberdade assistida requer do adolescente, salientando que o adulto incumbido da função é designado pela autoridade competente, sendo fixada pelo prazo de seis meses, podendo ser revogada, prorrogada e substituída por outra medida, garantindo que o adolescente possa interagir com o meio social novamente, sendo acompanhado por um adulto responsável, ou seja, terá uma pessoa para auxiliar e averiguar a interação do adolescente com a sociedade, pois, o adolescente precisa se sentir acolhido para que haja uma verdadeira mudança em seu comportamento, conforme Bandeira (2006, p. 150):

Na verdade, a liberdade assistida, no formato concebido pelo ECA, foi inspirada nas regras de Beijing – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, cuja resolução foi aprovada na cidade de Beijing, China, no dia 18 de maio de 1984 e previa a liberdade assistida como uma medida alternativa à institucionalização do adolescente em conflito com a lei. (BANDEIRA, 2006, P.150)

Essa medida tem o objetivo de contribuir para a ressocialização do adolescente, de modo a ser dada uma chance de repensar seus atos e seus efeitos perante a sociedade.

A aplicação da liberdade assistida, será regida por um orientador, designado pela justiça, que terá a função de bastante responsabilidade, já que passará a nortear o adolescente para exercer as atividades impostas, nos incisos I, II e III, do artigo 119 da Lei nº 8.069/90, e deverá prestar conta através de relatório sobre as devidas atividades praticadas. Nesse sentido, destaca Andrade (2014, p.1), “verifica-se que a designação de orientador ficará a cargo do magistrado, o qual possuirá uma lista de capacitados para o encargo”.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre

outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho.

Nesses moldes o orientador, sempre que achar necessário, agirá de acordo com a situação que venha a ocorrer, podendo realizar alterações e sempre salientando a finalidade de prover o melhor para o futuro do adolescente, perpetrando quando houver necessidade, uma mudança circunstancial, sendo que tal medida terá a função de prover que o menor infrator possa se introduzir novamente na sociedade, com um futuro promissor.

### 3.5 REGIME DE SEMILIBERDADE

Essa medida é aquela que fica entre o meio termo, ou seja, entre a liberdade e a internação. Está elencada no artigo 120, da Lei 8.069/90, “Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto [...]”. Onde segundo Andrade (2014, p.1), “o adolescente deverá ficar recolhido durante o período noturno e poderá exercer atividades externas durante o dia”. Logo, o adolescente deverá cumprir a obrigação escolar e profissionalizante, a fim de ter uma aceitabilidade na sociedade e no mercado de trabalho.

O prazo dessa medida não é determinado, sendo possível sua prorrogação, substituição, regressão ou revogação, conforme o desempenho comportamental do ressocializando.

O regime da semiliberdade requer bastante atenção, pois para que ela seja aplicada corretamente necessitará que o Estado disponibilize um estabelecimento específico, com condições adequadas para que esta medida seja executada e o menor possa se ressocializar de modo a não voltar a cometer novos atos infracionais.

Na legislação atualmente em vigor sobre esse instituto, sobretudo na redação do artigo 124 e incisos do ECA, Que dispõe sobre os direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros. São onde garante ao ressocializando entrevistar-se pessoalmente com Ministério Público, o direito de

peticionar a qualquer outra autoridade, reservas com seu defensor, entre outras prerrogativas como no tocante as informações processuais, de correspondências com familiares e amigos, além de permanência no mesmo internato e na localidade ou na mais próxima ao domicílio dos seus pais ou responsável, assim fala Neri (2012, p.57), vejamos:

“O adolescente infrator submetido a presente medida goza de uma série de garantias individuais, próprias da privação de liberdade, tais como receber visitas, alojamentos com higiene e salubridade, ter acesso aos meios de comunicação, entre outros direitos expostos no artigo 124 do ECA”. (Neri, 2012, p.57)

Após as incontestáveis informações legislativas acima expostas, os direitos que o adolescente possui quando privada da sua liberdade, assegurando que em nenhum caso haverá incomunicabilidade, todavia, podendo ocorrer a suspensão temporária a visita, se existirem motivos prejudiciais ao adolescente.

Porém, a medida de semiliberdade e a de internação permitem a atividade externa, como destaca Silva (2009, p.67), “o fato de que a medida de semiliberdade e a de internação são institucionalizantes e restringem a liberdade dos adolescentes infratores”.

Existem variações na aplicabilidade do caso concreto, dependendo do estado a que esteja associado ao cometimento do ato infracional praticado pelo menor, de acordo com Souza e Rodrigues (2017, Pág.1) destarte:

“A aplicação da semiliberdade muda de acordo com o comportamento do infrator, podendo ser aplicada pela própria autoridade no início do processo (infração de menor gravidade), comparada com as infrações que se enquadra como medida de internação quando houver progressão de regime, que permite o adolescente mudar de medida, beneficiando-o”. (SOUZA E RODRIGUES, 2017, P.1).

Portanto, diante de tudo exposto são diversificadas as aplicabilidades da lei, pelo julgador, diante de cada caso a ser analisado em conformidade às vertentes disponibilizadas no ordenamento jurídico brasileiro e suas correntes doutrinárias.

### 3.6 INTERNAÇÃO

Dentre as diversas medidas já apontadas, está prevista, também a internação, a qual só deverá ser aplicada quando houver a impossibilitada a aplicação de outras. De acordo com o ato infracional, se for caracterizado como infração grave, descumprimento de outras medidas já impostas, como dispõe o artigo 122 da Lei 8069/90:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (LEI 8.069/90)

Havendo a reincidência evidenciada no artigo supra citado é assegurado pelo legislador a aplicabilidade do instituto da internação, que tem o escopo de disciplinar a internação com as minúcias referendadas no caput do artigo 121 do ECA; vejamos:

**I. Excepcionalidade:** a internação deve ser utilizada como último recurso e quando for verificada, no caso concreto, a sua imprescindível necessidade. Tal princípio fica ainda mais evidente quando da leitura do parágrafo 2º do artigo 122 do ECA (P. 2º “Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”).

**II. Brevidade:** devido ao caráter drástico, impactante, e sendo medida de ultima ratio, deverá esta ser mantida nos exatos limites da necessidade da ressocialização do adolescente.

**III. Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento:** como cediço, neste período de transição humana pode ocorrer grandes variações psicoemocionais que deverão ser levadas em consideração durante o cumprimento de qualquer das medidas socioeducativas, e em especial à de internação, devido ao seu caráter extremista.

Portanto, o regime de internação deverá ser utilizado em caráter excepcional, mantida de acordo com os limites da ressocialização e em respeito ao estado do adolescente.

A medida de internação merece uma atenção maior por se tratar de garantia a segurança pessoal do menor e da ordem pública, facultades prelecionada por Andrade (2001), será necessário para sua implementação a figura dos “dois requisitos exigidos para a concessão de qualquer medida cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, do contrário será ilegal a internação do adolescente.”

Por fim, cabe ressaltar que perante a legislação brasileira pertinente a Lei nº 8.069/1990, essa medida socioeducativa é apresentada como uma medida bem estruturada e eficaz, mas o que ocorre na perceptível vivência cotidiana é de uma medida socioeducativa que caracterizasse ineficaz e precária, por conta do Estado que não aplica suas medidas de políticas públicas, sem fazer investimentos em estabelecimentos destinados a esse fim, adequando-os de qualidade e tornando-os de fato capaz a aplicação da ressocialização ao menor infrator, proporcionando a ineficácia e a sua reintegração ao convívio social livre da criminalidade.

#### 4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

A ressocialização consiste na reintegração do menor infrator na sociedade para que o mesmo conviva em paz com o meio social, onde o mesmo se sinta aceito através de oportunidades que amplifiquem seu desenvolvimento como ser humano e cidadão.

Assim, a ressocialização precisa ser trabalhada com a junção da Família, do Conselho Tutelar, do Poder Judiciário, do Ministério Público, cada qual com seu papel para a ressocialização dos menores infratores.

A família é de fundamental importância na etapa da ressocialização, como destaca Souza e Rodrigues (2017, p.1):

“A família exerce sua função desde o nascimento da criança, em que é o momento que este mais necessita de apoio e cuidado, por estar em desenvolvimento e em formação intelectual, que por ser um indivíduo vulnerável não está apto a se defender dos acontecimentos da sociedade”.

Porém, sem dúvida alguma a família é primordial em todas as fases da vida do menor infrator, principalmente quando estiver em fase de adaptação a uma nova vida.

Percebe-se que a família tem uma obrigação essencial para socializar o menor, educando para uma formação de caráter coerente na sociedade, assim como os menores infratores que carecem de uma ajuda melhor de suas famílias para que não retornem a cometer atos infracionais, a ausência desse apoio gera medidas tanto para o menor, quanto para a família, como está elencado no artigo 101, incisos IV e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (SOUZA E RODRIGUES, 2017, P.1)

Assim, a família é o porto seguro e a principal instituição que deve participar da ressocialização do menor infrator, porque se este se sente desamparado pela família sua aceitação no meio social será mais complicada.

O art. 131 do ECA, conceitua Conselho Tutelar como um órgão independente, não é jurisdicional, competido pela sociedade para preocupar-se com a garantia dos direitos da criança e do adolescente. (SOUZA E RODRIGUES, 2017, P.1) Assim, o Conselho Tutelar funciona como fiscalizador da integração do menor infrator na sociedade, zelando pelos direitos das crianças e dos adolescentes.

Logo, as atribuições do Conselho Tutelar são zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, agindo quando estes estiverem sendo infringidos ou em riscos.

Como destaca Souza e Rodrigues (2017, p.1):

“A função do Conselho Tutelar para a ressocialização dos menores infratores, com sua assistência, orientação, a inserção em programas assistenciais, para que não retornem ao mundo do crime, é basilar para o bem da sociedade”.

Há somente uma atribuição que não pode ser exercida pelo Conselho Tutelar, é a colocação em família substituta, conforme aduz o artigo 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069/1990. (MUNHOZ,2014, P.1)

O Poder Judiciário é aquele que vai aplicar as medidas de ressocialização mais justas para cada caso, onde destaca Souza e Rodrigues (2017, p.1):

“O papel desempenhado pelo o poder judiciário no procedimento de recuperação de menores infratores é bastante relevante para solucionar os problemas coletivos das crianças e do adolescente, pois a esfera judiciária tem sua característica de aplicar a lei de forma justa no caso concreto, em que há o conhecimento técnico no Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Assim, o poder judiciário aplicará a Lei para que nenhuma criança ou adolescente tenham seus direitos afetados.

O Ministério Público também colabora para a ressocialização do menor infrator, como destaca Souza e Rodrigues (2017, p.1), “cabendo assegurar a importância social e individuais indisponíveis, isto é, a ressocialização da criança e do adolescente durante sua formação intelectual”.

Portanto cabe ressaltar que as crianças e adolescentes, abandonados e infratores são produtos da sociedade, frutos da diferença entre a classe alta e baixa, mártir dos mais diversos tipos de violência. Deste modo, tem-se uma grande responsabilidade para com as crianças e os adolescentes. (BARACHO, 2017, Pág.1)

#### 4.1 COMO REEDUCAR E INSERIR O ADOLESCENTE INFRATOR NO MEIO SOCIAL?

A reeducação e inserção do menor infrator são realizadas através de políticas públicas que ofereçam cursos profissionalizantes e incentivos empresarias na contratação do menor infrator, com isso para ter um efeito positivo precisa fundamentalmente do apoio familiar para que o menor infrator possa voltar ao meio

social psicologicamente bem, voltando a ter uma boa educação, com futura inserção no mercado de trabalho com prevenção e acolhimento solidário.

Como presenciado na atualidade tem-se uma ruptura nos valores familiares, que para a maioria dos menores infratores o seu meio familiar não é condizente com a realidade onde seus pais não tem o autoritarismo perante os mesmo impondo-lhes limites e educação adequadas.

Assim com a falta do autoritarismo dos pais, o menor infrator encontra-se desamparado o que ocasiona a reintegração ao meio da criminalidade.

Portanto para que se tenha a ressocialização do menor será necessário o resgate dos valores familiares, o qual contribui de forma mais eficaz para a redução da criminalidade dos menores infratores, pois com o resgate da família haverá mais confiabilidade do menor.

O artigo 62 do ECA trata como aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada de acordo com as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. (BARACHO,2017, Pág.1)

E o caminho mais correto para evitar o quadro de crescimento acelerado de adolescentes infratores, seria a educação. Frisa-se. Assim, somente se alcançará a reintegração quando a medida aplicada garantir ao adolescente um projeto de vida que o liberte do submundo do crime e da marginalização, através de educação, reinserção social, familiar e comunitária. (SANTOS e BAQUEIRO, 2916, P.1)

Entretanto, para que o menor infrator seja colhido perante a sociedade é primordial que seja acolhido sem preconceito e distinção, tendo seu tratamento igual aos demais jovens com as mesmas chances, uma vez que já tenha sofrido pela medida socioeducativa aplica contra si por sua conduta delituosa, assim tendo seu convívio perante a sociedade sem distinção ou descriminalização seu desenvolvimento e capacidade interpessoal será melhorado tendo mais respeito ao próximo.

Assim, como a família e a sociedade o Estado deverá oferecer meios para que o jovem infrator possa se prepara para ser inserido no mercado de trabalho, conquistando sua reintegração social, onde o trabalho dignifica, através da responsabilidade, o que conseqüentemente afastará esta clientela do crime. Algumas iniciativas poderiam ser tomadas, como fica demonstrado por Lorenzetti (2011):

I - Instituir programas do SENAI/SENAC de forma descentralizada nos bairros mais vulneráveis voltados para uma vida produtiva dos jovens;

II - Efetuar acordos entre Ministério do Trabalho, Promotoria da Infância e Sociedade Civil, para viabilizar o ingresso de menores no mercado de trabalho;

III - Criar um programa de inserção do jovem no mercado de trabalho.

Diante do exposto cabe ressaltar que exista mudança no meio da ressocialização do menor infrator, tanto a sociedade quanto a família tem-se que se solidarizarem para que acolham os menores de forma digna, pois, por se tratarem de seres em desenvolvimento e mesmo diante de suas ações reprováveis perante o meio social necessitam de apoio, afeto e proteção perante todos ao seu redor.

#### 4.2 PROJETOS SOCIAIS DE APOIO A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Para que haja uma ressocialização eficaz é necessário que os estados promovam políticas públicas, com realização de projetos sociais dando novas oportunidades para os menores infratores, que na maioria das vezes cometem atos infracionais por necessidade e até mesmo por não terem outras oportunidades, com isso a implementação desses projetos os menores podem se reintegrar na sociedade de forma mais justa.

Portanto no Brasil existem diversos projetos voltados a ressocialização, entre ele se destacam:

No Estado da Paraíba, um dos projetos mais eficaz no meio na ressocialização dos menores infratores é o esporte, pois é unido a atividades de prevenção. “Esporte e Saúde na Medida”. São realizados campeonatos de futebol entre os internos, palestras sobre educação sexual e reprodutiva, sobre o uso abusivo de álcool e outras drogas e sobre direitos e deveres. Também são promovidos a medição da glicemia e pressão arterial e ainda uma “feijoada de ressocialização” para promover a união das famílias. (GOVERNO DE PARAÍBA, 2012).

O Projeto Crescer, com foco na inclusão social, articula ações nas áreas de educação, saúde, assistência, esporte, geração de renda, entre outras. A iniciativa da Prefeitura de Boa Vista (RR) voltada principalmente para jovens infratores e envolvidos com drogas. (CIDADES SUSTENTÁVEIS, 2015, P.1) Assim, o projeto oferece meios para ressocialização para os jovens da cidade de Boa Vista.

O Projeto MÃOS QUE FAZEM ARTES, desenvolvido pela **Socializa** viabiliza a exposição e comercialização das peças artesanais produzidas pelos reeducando nas oficinas laborativas de artesanato das unidades prisionais, a fim de levar a arte ao conhecimento do público. Artesanatos em papel ofício e celofane, palito de picolé, pinturas em telas e arte com reciclagem ficam a venda durante a feira e serão expostos nos eventos realizados na Unidade ou fora dela seguindo as normas legais. Toda a renda arrecadada com a venda das peças é revertida para o reeducando responsável pela arte confeccionada. (SOCIALIZA, 2018, P.1)

O Projeto Remição x Educação tem como objetivo utilizar a escola como um instrumento de desenvolvimento das potencialidades intrínsecas ao ser humano, reinserção social e minimização da negatividade gerada pela situação de cárcere, conforme recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça. (SOCIALIZA, 2018, P.1)

O Projeto Liberdade Sustentável tem o objetivo de contribuir para a formação profissional de pessoas em situação de cárcere, visando colaborar com a emancipação socioeconômica e a construção da cidadania, permitindo que os reeducando (as) ao regressarem a sociedade se tornem autônomos e adquiram condições de atuar no mundo do trabalho, na perspectiva da edificação de uma sociedade mais justa e igualitária, através da formação inicial e continuada de trabalhadores. (SOCIALIZA, 2018, Pág.1)

Assim, cada projeto enfatiza a ressocialização, pela educação como pelo mercado de trabalho, visando a reintegração dos menores infratores que precisam de uma chance para retornar a sociedade e mostrarem que estão dispostos a mudarem e transformarem suas vidas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Criminal do Império, foi o primeiro a ter medidas para os menores infratores de 14 anos, tendo a preocupação dos mesmos não serem julgados como criminosos.

Em 1890, o Código Penal Republicano foi o primeiro a classificar as fases da infância e adolescente biologicamente, porém eram considerados menores de nove a quatorze anos, onde se cometessem algum delito e fossem considerados inimputáveis seriam considerados criminosos.

Em 1940, o Código Penal, abordava que seja qual fosse a idade do menor, este não seria submetido a processo criminal, mas a procedimento previsto na legislação especial.

Em 1979, em pleno regime militar, o Código de Menores tinha o objetivo de resguardar maior em situação irregular e planeava sobre assistência, proteção e vigilância os menores de dezoito anos.

Em 1990, Estatuto da Criança, surgia para por fim ao Código anterior, trazendo grandes mudanças e o surgimento do Conselho Tutelar, um estatuto que aborda uma codificação sobre o tratamento social e legal referente às crianças e adolescentes, com umas responsabilidades de maior proteção e cidadania. Esse estatuto configura a responsabilidade conjunta da família, sociedade, Estado em assegurar os direitos das crianças e adolescentes.

O estatuto além de trazer prerrogativas relevantes sobre os direitos a saúde, educação, também aborda o mal trato, venda de crianças, cabendo ao Conselho Tutelar verificar, diante denúncias se esta acontecendo algo contrário ao que é que estipulado no devido estatuto. Portanto, quando esse menor for infrator, o Estatuto estipula penas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços comunitários, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Portanto, na atualidade brasileira nem tudo que esta no Estatuto esta sendo cumprindo, pois, para seu devido estabelecimento o Estado tem que oferecer melhorias nos internatos dos menores infratores, expansão dos mesmos que se encontram com superlotação, investimento em políticas públicas que ressocializarem esse jovens e o insiram de maneira adequada na sociedade.

Sem tirar a responsabilidade da família que em muitas vezes, por serem desestruturadas influenciam negativamente na vida do jovem, que se ver forçado a fugir de casa por causa da violência e entram no mundo do crime por não terem outra opção.

Do outro lado, temos a sociedade que muitas vezes discrimina o jovem que passou pelo internato e fecham a porta do mercado de trabalho para ele. São inúmeros os casos de jovens que saíram do internato e tentaram se redimir, procurando emprego e nenhuma porta se abriu para o mesmo.

O Estatuto sem dúvida foi um grande avanço diante dos outros Códigos, pois tentar trazer melhorias para a vida das crianças e adolescentes, mas para que tudo melhore é preciso que a família, o Estado, a Justiça e a sociedade sejam conscientizadas sobre a importância de contribuir para melhoria de vida desses jovens.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maurício Maia. **O Código de Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior**. Disponível em:

<[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b24985](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b24985)

74-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136>. Acesso em: 20 nov. 2018.

**Código Criminal do Império, 1830**. BRASIL. Disponível

em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

**Código Criminal Republicano, 1890**. Disponível em

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

**Código de Menores, 1927**. Disponível em:<<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

Acesso em: 20 nov. 2018.

**Código de Menores, 1979**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

Acesso em: 20 nov.2018.

Disponível em:

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1745/1657>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)

<http://jus.com.br/revista/texto/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>

ANDRADE, A. **Das Medidas Sócio- Educativas de Liberdade Assistida, Inserção em regime de semiliberdade e Internação**. Disponível em: <

<https://andrehcidiolar.jusbrasil.com.br/artigos/169931048/das-medidas-socio-educativas-de-liberdade-assistida-insercao-em-regime-de-semiliberda>>. Acesso em: 30/10/2018.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: Ius, 2010.

BANDEIRA, M. Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas. Disponível em:<

<http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas;socioeducativas.pdf>>. Acesso em: 31/10;2018.

BARACHO, N. de L. **A inserção do adolescente infrator no mercado de trabalho e as medidas socioeducativas**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/58518/a-insercao-do-adolescente-infrator-no-mercado-de-trabalho-e-as-medidas-socioeducati>>.

Acesso em: 29/10/2018.

BRASIL. CÓDIGO DE MENORES DE 1927. Lei nº 17943 – A, de 12 de outubro de 1927.

BRASIL. LEI 8069/90. Disponível em:<

<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj027572.pdf>>. Acesso em 25/10/2018.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense,1984.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões-**Direito do Menor**. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1977.

CAVALIERE, A. **Direito do Menor**, 2ªed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

CIDADES SUSTENTÁVEIS. Disponível em:<  
<https://www.cidadessustentaveis.org.br/boas-praticas/projeto-crescer-ressocializacao-de-jovens>>. Acesso em: 31/10/2018.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. [Et. al]. **O novo direito da criança e do adolescente no Brasil: o conteúdo e o processo das mudanças no panorama legal**. In: A Criança, o Adolescente, o Município: Entendendo e implementando a Lei Nº. 8069/90. Brasília, 1990.

COUTO, Inalda Alice Pimentel; MELO, Valéria Galo. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, Luiz Cavaliere; EARP, Maria de Lourdes Sá; NORONHA, Patricia Anido. **Infância tutelada e educação**: história, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 20-38.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

HOLANDA, Izabele Pessoa. A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12051](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051)>. Acesso em out 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. 24. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2007.

MONCORVO FILHO, A. **Histórico da proteção à infância no Brasil (1500 – 1922)**. Rio de Janeiro: Empreza Graphica Editora, 1926.

MUNHOZ, L.F. **Aspectos Importantes sobre Ressocialização de Menores Infratores**. Disponível em:< [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12677](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12677)>. Acesso em: 29/10/2018.

NERI, A.P. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. Disponível em:<  
ile:///C:/Users/Pessoal/Downloads/NOVO%20PROJETO%20TCC%20-%2025-09-2018%20(3).pdf>. Acesso em: 29/10/2018.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O Menor Infrator e a Eficácia das Medidas Sócio-Educativas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em: 01/10/2018.

OLIVEIRA, Juliana de Nair. et al. **Histórico da Maioridade Penal no Brasil**. Disponível em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1745/1657>> Acesso em: 20 nov. 2018.

PEREIRA, Elizabeth Maria Velasco. **O Conselho Tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo Poder Judiciário**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, André R. "Criança x Menor: **a origem de dois mitos da política social brasileira**". In ROLLEMBERG, Denise (org.). *Que história é essa? Novos temas e novos problemas em história*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994, pp. 91-109.

SILVA, C.M. **Das Medidas Socioeducativas**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj027572.pdf>>. Acesso em 29/10/2018.

SANTOS, A. G.S; BAQUEIRO, F.R.L. **Alternativas de reintegração do menor infrator por meio da medida socioeducativa**. Disponível:< <https://anagrazielli.jusbrasil.com.br/artigos/435820094/alt>>. Acesso em:30/10/2018.

SOCIALIZA. Disponível em:< <http://www.socializabrasil.com.br/ressocializacao/>>. Acesso em: 30/10/2018.

SOUZA, R.J.; RODRIGUES, M.R. **A aplicação do ECA na ressocialização do menor infrator**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/57530/a-aplicacao-do-eca-na-ressocializacao-do-menor-infrator>>. Acesso em: 29/10/2018.